



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de julho de 2011

INTERESSADO: BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SIPPS nº 347336078
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MINISTERIAL PUBLICADA NO DOU DE 29.6.2011. PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44000.002569/2006-89 - SIPPS Nº 23407441. Não-provimento do pedido de reconsideração.

Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte indicada. Com fundamento no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 403/2011, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 537/2011 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprova, delibero no sentido do não-provimento do pedido de reconsideração formulado.

GARIBALDI ALVES FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial MPS/MF/Nº 407, de 14 de julho de 2011, republicada no DOU de 19/7/2011, Seção 1, página 36, no parágrafo único do art. 7º, onde se lê: "relativas às competências janeiro e junho de 2011", leia-se: "relativas às competências janeiro a junho de 2011", no inciso IV do art. 8º, onde se lê: "RS 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)", leia-se: "RS 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)".

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 19 DE JULHO DE 2011

Aprova Manual de Procedimentos para Formação do Dossiê Físico Decorrente da Implantação do Portal de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009; e

Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, e considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para formação do dossiê físico decorrente da implantação do Portal Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos para Formação do Dossiê Físico Decorrente da Implantação do Portal de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 1º As alterações no texto do Manual serão objeto de Despacho Decisório de competência do Diretor de Benefícios.

§ 2º O Manual e seus Anexos serão publicados no portal do INSS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 19 de julho de 2011

Nº 27 - Processo MPS nº 44000.000302/2009-08. Interessado: Banorte Fundação Manoel B da Silva de Seguridade Social. Assunto: Retirada de Patrocínio.

Tendo em vista o disposto no inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso 1 alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e nos termos da Análise Técnica nº 140/2011/CGTR/DITEC/PREVIC, de 12 de julho de 2011, HOMOLOGO o pedido de retirada de patrocínio das empresas abaixo listadas em relação ao Plano de Benefícios I, CNBP nº 1980.0006-38, administrado pela Banorte Fundação Manoel B da Silva de Seguridade Social.

CNPJ RAZÃO SOCIAL
08.118.671/0001-63 Gráfica Editora Apipucos S/A
08.136.004/0001-03 Banorte Previdência Privada S/A
33.057.423/0001-05 Banorte Seguradora S/A
08.854.150/0001-74 Gravathy Publicidade Ltda.
09.597.188/0001-71 Caetés Serviços Gerais Ltda.
09.793.746/0001-74 Banorte Corretora de Valores Mobiliários S/A
10.603.488/0001-03 Banorte Corretora de Seguros S/A
10.590.651/0001-32 Multi Construtora Ltda.
10.672.228/0001-81 Multi Comércio Exterior Ltda.
10.809.341/0001-66 Baptista da Silva - Participações e Pro-
jetos S/A

10.921.112/0001-39 Banorte Atlético Clube
11.190.279/0001-30 Cesa - Pedra Cerâmica Santo Antonio
S/A
11.483.500/0001-48 Grupo de Amigos
11.529.039/0001-17 Banorte Fundação Manoel B da Silva de Seguridade Social
11.564.523/0001-87 Advance - Vigilância e Transporte de Valores S/A
11.564.556/0001-27 BSM - Sistemas e Métodos S/A
S/A
12.001.129/0001-01 Colina Factoring Fomento Comercial
12.816.328/0001-60 Tática Formação e Treinamento de Vigilantes Ltda.
24.148.504/0001-11 Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
24.354.987/0001-00 Torre Corretora de Seguros Ltda.
24.380.610/0001-26 Torre Auto Service Ltda.
62.207.204/0001-55 Banorte Passagens e Turismo S/A

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.654, DE 19 DE JULHO DE 2011

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada por meio da Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006, que regulamenta o desenvolvimento das ações de atenção básica à saúde no SUS;

Considerando os princípios e as diretrizes propostos nos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão entre as esferas de governo na consolidação do SUS, por meio da Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a diretriz do Governo Federal de qualificar a gestão pública por resultados mensuráveis, garantindo acesso e qualidade da atenção, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), com o objetivo de induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde.

Art. 2º São diretrizes do PMAQ-AB:

I - construir parâmetro de comparação entre as equipes de saúde da atenção básica, considerando-se as diferentes realidades de saúde;

II - estimular processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelas equipes de saúde da atenção básica;

III - transparência em todas as suas etapas, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

IV - envolver, mobilizar e responsabilizar os gestores federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, as equipes de saúde de atenção básica e os usuários num processo de mudança de cultura de gestão e qualificação da atenção básica;

V - desenvolver cultura de negociação e contratualização, que implique na gestão dos recursos em função dos compromissos e resultados pactuados e alcançados;

VI - estimular a efetiva mudança do modelo de atenção, o desenvolvimento dos trabalhadores e a orientação dos serviços em função das necessidades e da satisfação dos usuários; e

VII - caráter voluntário para a adesão tanto pelas equipes de saúde da atenção básica quanto pelos gestores municipais, a partir do pressuposto de que o seu êxito depende da motivação e proatividade dos atores envolvidos.

Art. 3º O PMAQ-AB será composto por 4 (quatro) fases distintas, que compõem um ciclo.

Parágrafo único. O PMAQ-AB se refere a processos e fases que se sucedem para o desenvolvimento e a melhoria contínua da qualidade da Atenção Básica em Saúde.

Art. 4º A Fase I do PMAQ-AB é denominada Adesão e Contratualização.

Processo MJ nº 08017.002247/2008-59.
Programa: "TV GLOBINHO"
Emissora: "Globo Comunicação e Participações S/A"
Tema: Infantil.

CONSIDERANDO o despacho de reclassificação do programa de "livre" para "não recomendada para menores de 10 anos", publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que a emissora solicitou a reclassificação do programa para "livre" por se comprometer a exibir conteúdo em conformidade com esta classificação a partir de 1º de julho de 2011;

CONSIDERANDO que a atividade de monitoramento detectou que os conteúdos estão de acordo com o pedido da emissora.

Resolvo deferir o pedido e reclassificar o programa "TV GLOBINHO" para "livre para todos os públicos".

Em 19 de julho de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, e:

Processo MJ nº 08017.000692/2011-16.

Novela: "O CLONE"

Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.

Tema: Desencontros Amorosos.

CONSIDERANDO que a obra em questão foi classificada para "Livre" por publicação do Diário Oficial da União em 10/11/2003 mediante compromisso de adequação por parte da emissora;

CONSIDERANDO que em 10/01/2011 a emissora voltou a exibir a obra no "VALE A PENA VER DENOVO", sendo monitorada por este departamento, inclusive, por determinação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO que a equipe de monitoramento constatou que o conteúdo que vem sendo exibido não é adequado à classificação de "Livre", por apresentar agressão física e verbal, erotização, insinuação de sexo, linguagem depreciativa e insinuação do consumo de drogas;

CONSIDERANDO que em 02/06/2011 a emissora foi advertida de que a novela poderia ser reclassificada caso persistisse a exibição de conteúdo inadequado à classificação atribuída;

CONSIDERANDO que ocorreram reuniões com os representantes da emissora para informar sobre as inadequações exibidas na obra e que o conteúdo exibido continua a ser inadequado à classificação "Livre";

Resolvo reclassificar a novela "O CLONE" para "Não recomendada para menores de 10 (dez)anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, e:

Processo MJ nº 08017.000873/2011-14

Novela: "CORDEL ENCANTADO"

Emissora: "Globo Comunicação e Participações S/A"

Tema: Cultura Regional.

CONSIDERANDO que a emissora supracitada deu entrada no procedimento de autoclassificação em 21/03/2011 solicitando a classificação de "Livre" e que a obra é monitorada desde a sua estreia, em 11/04/2011;

CONSIDERANDO que este Departamento enviou em 13/06/2011 advertência informando que o conteúdo exibido pela obra não era adequado à classificação de "Livre";

CONSIDERANDO que a resposta da emissora em 25/04/2011 manifestou o desejo de manter a autoclassificação pretendida, não admitindo, portanto os apontamentos deste Departamento, e, em consequência, não se comprometendo a adequar à novela a autoclassificação requerida;

CONSIDERANDO que a atividade de monitoramento sinalizou que a obra apresenta conteúdos de agressão física, lesão corporal, tentativa de assassinato e agonia, e que a persistência deste tipo de conteúdo pode elevar a classificação indicativa da novela;

Resolvo indeferir o pedido de autoclassificação, classificando a obra pelo monitoramento como "Não recomendada para menores de 10 anos" por conter violência, e determino a continuidade do monitoramento da obra até sua conclusão.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



§ 1º Na Fase 1, todas as equipes de saúde da atenção básica, incluindo as equipes de saúde bucal, independente do modelo pelo qual se organizam, poderão aderir ao PMAQ-AB, desde que se encontrem em conformidade com os princípios da atenção básica e com os critérios a serem definidos no Manual Instrutivo do PMAQ-AB.

§ 2º Para a Fase 1 devem ser observadas as seguintes etapas:

I - formalização da adesão pelo Município e pelo Distrito Federal, que será feita por intermédio do preenchimento de formulário eletrônico específico a ser indicado pelo PMAQ-AB;

II - contratualização da equipe de saúde da atenção básica e do gestor municipal ou do Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e compromissos mínimos exigidos pelo PMAQ-AB; e

III - informação sobre a adesão do Município deve ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde e à Comissão Intergestores Regional, com posterior homologação na Comissão Intergestores Bipartite.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, o Distrito Federal deve encaminhar informação sobre a adesão ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 5º A Fase 2 do PMAQ-AB é denominada Desenvolvimento e deve ser implementada por meio de:

I - autoavaliação, a ser feita pela equipe de saúde da atenção básica a partir de instrumentos ofertados pelo PMAQ-AB ou outros definidos e pactuados pelo Município, Estado ou Região de Saúde;

II - monitoramento, a ser realizado pelas equipes de saúde da atenção básica, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde em parceria com as Comissões Intergestores Regionais a partir dos indicadores de saúde contratualizados na Fase 1 do PMAQ-AB;

III - educação permanente, por meio de ações dos gestores municipais, do Distrito Federal, estaduais e federal, considerando-se as necessidades de educação permanente das equipes, pactuadas nas Comissões Intergestores Regionais e nas Comissões Intergestores Bipartite; e

IV - apoio institucional, a partir de estratégia de suporte às equipes de saúde da atenção básica pelos Municípios e à gestão municipal pelas Secretarias de Estado da Saúde, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) e Comissões Intergestores Regionais, com auxílio do Ministério da Saúde.

Art. 6º A Fase 3 do PMAQ-AB é denominada Avaliação Externa e será composta por:

I - certificação de desempenho das equipes de saúde e gestão da atenção básica, que será coordenada de forma tripartite e realizada por instituições de ensino e/ou pesquisa, por meio da verificação de evidências para um conjunto de padrões previamente determinados e também pelo Ministério da Saúde a partir do monitoramento de indicadores;

II - avaliação não relacionada ao processo de certificação, cuja finalidade é apoiar a gestão local, que contemple:

a) avaliação da rede local de saúde pelas equipes da atenção básica;

b) avaliação da satisfação do usuário; e

c) estudo de base populacional sobre aspectos do acesso, utilização e qualidade da Atenção Básica em Saúde.

Art. 7º A Fase 4 do PMAQ-AB é denominada Recontratualização, que se caracteriza pela pactuação singular dos Municípios e do Distrito Federal com incremento de novos padrões e indicadores de qualidade, estimulando a institucionalização de um processo cíclico e sistemático a partir dos resultados verificados nas Fases 2 e 3 do PMAQ-AB.

Art. 8º Fica instituído o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será transferido, fundo a fundo, aos Municípios e ao Distrito Federal que aderirem ao PMAQ-AB por meio do PAB Variável.

§ 2º O incremento do incentivo de que trata o caput é definido a partir dos resultados verificados nas Fases 2, 3 e 4 do PMAQ-AB.

Art. 9º O Município ou o Distrito Federal poderá incluir a adesão de equipes de saúde da atenção básica ao PMAQ-AB apenas uma vez ao ano, respeitado o intervalo mínimo de 6 (seis) meses.

§ 1º A adesão poderá incluir todas ou apenas parte das equipes de saúde da atenção básica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º O Ministério da Saúde realizará a avaliação externa, em um mesmo momento, para a totalidade das equipes de saúde da atenção básica do Município ou do Distrito Federal que aderiram ao PMAQ-AB.

Art. 10. O valor mensal integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável por equipe contratualizada será publicado posteriormente e reajustado periodicamente pelo Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), conforme disponibilidade orçamentária vigente.

Art. 11. Os Municípios e o Distrito Federal receberão inicialmente, no momento da adesão ao PMAQ-AB, 20% (vinte por cento) do valor integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável por equipe contratualizada.

Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal receberão, posteriormente, novos percentuais variáveis do referido valor integral conforme o desempenho alcançado, por equipe contratualizada, no processo de certificação realizado nos termos do disposto na Fase 3 do PMAQ-AB.

Art. 12. Os Municípios e o Distrito Federal terão o prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de adesão ao PMAQ-AB, para solicitar a 1ª (primeira) Avaliação Externa, a ser feita conforme descrito no art. 6º.

§ 1º Nas situações em que não houver a solicitação para a realização da Avaliação Externa, o Município ou o Distrito Federal será automaticamente descredenciado do PMAQ-AB, deixando de receber os incentivos financeiros, e ficará impedido de aderir ao Programa por 2 (dois) anos, medida que tem como objetivo inibir adesões sem compromisso efetivo com o cumprimento integral do ciclo de qualidade do PMAQ-AB.

§ 2º As adesões deverão ocorrer até 7 (sete) meses antes da data das eleições municipais.

§ 3º Casos específicos relacionados a obrigações ou sanções contraias por atos de gestão anterior serão avaliados pelo Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 13. Para a classificação de desempenho das equipes contratualizadas, realizada por meio do processo de certificação, cada Município ou o Distrito Federal será distribuído em diferentes estratos, definidos com base em critérios de equidade, e o desempenho de suas equipes será comparado à média e ao desvio-padrão do conjunto de equipes pertencentes ao mesmo estrato.

Art. 14. Para fins da 1ª (primeira) classificação das equipes contratualizadas, por meio do processo de certificação, que definirá os valores a serem transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal, a avaliação de desempenho considerará os seguintes critérios:

I - INSATISFATORIO: quando o resultado alcançado for menor do que - 1 (menos um) desvio padrão da média do desempenho das equipes contratualizadas em seu estrato;

II - REGULAR: quando o resultado alcançado for menor do que a média e maior ou igual a 1 (menos um) desvio padrão da média do desempenho das equipes em seu estrato;

III - BOM: quando o resultado alcançado for maior do que a média e menor ou igual a +1 (mais um) desvio padrão da média do desempenho das equipes em seu estrato; e

IV - ÓTIMO: quando o resultado alcançado for maior do que +1 (mais um) desvio padrão à média do desempenho das equipes em seu estrato.

Art. 15. A partir da 2ª (segunda) certificação, o desempenho de cada equipe será comparado em relação às outras equipes do seu estrato, bem como quanto à evolução do seu próprio desempenho ao longo da implantação do PMAQ-AB.

Art. 16. A partir da classificação alcançada no processo de certificação, respeitando-se as categorias de desempenho descritas nos arts. 13 e 14, os Municípios e o Distrito Federal receberão, por equipe de saúde contratualizada, os percentuais do valor integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e contratualizarão novas metas e compromissos, conforme as seguintes regras:

I - DESEMPENHO INSATISFATORIO: suspensão do repasse dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e obrigatoriedade de celebração de um termo de ajuste;

II - DESEMPENHO REGULAR: manutenção dos 20% (vinte por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e Recontratualização;

III - DESEMPENHO BOM: ampliação de 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e Recontratualização; e

IV - DESEMPENHO ÓTIMO: ampliação de 20% (vinte por cento) para 100% (cem por cento) do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável e Recontratualização.

Art. 17. O Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da Comissão Intergestores Tripartite acompanhará o desenvolvimento do PMAQ-AB, com avaliação e definição, inclusive, dos instrumentos utilizados no Programa.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata o caput deste artigo poderá convidar especialistas para discussão e manifestação acerca de elementos do PMAQ-AB.

Art. 18. O Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS, publicará o Manual Instrutivo do PMAQ-AB, com a metodologia e outros detalhes do Programa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 19. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.201.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.655, DE 19 DE JULHO DE 2011

Altera dispositivo da Portaria nº 936/MS, de 27 de abril de 2011, referente ao prazo para protocolização de carta consulta ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de ampliação do prazo estipulado na Portaria nº 936, de 27 de abril de 2011, para a protocolização de carta consulta contendo a intenção de apresentação de projeto de apoio aos temas e objetivos prioritários do PROADI-SUS, resolve:

Art. 1º O § 1º, do art. 11, da Portaria nº 936, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.
§ 1º A Carta Consulta deverá ser protocolizada na Secretaria-Executiva no prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da divulgação prevista no art. 10 da Portaria nº 936, de 27 de abril de 2011, e será submetida ao Comitê Gestor para análise e deliberação (NR)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.656, DE 19 DE JULHO DE 2011

Credencia Municípios a receberem incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DO ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 648/GM/MS e nº 650/GM/MS, de 28 de março de 2006, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Credenciar os Municípios descritos no Anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no Anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família, para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS À EACS E ESF

UF	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AC	1	31	7
BA	5	310	50
CE	13	780	115
MA	7	470	49
MG	9	417	66
MT	2	35	4
PA	4	323	26
PE	5	255	39
PI	7	230	39
PR	1	20	3
RJ	1	330	133
RN	2	129	22
RO	1	40	5
RS	7	262	33
SC	4	141	22
SE	1	14	2
SP	13	624	58
Total Geral:	83	4.411	673

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS À EACS E ESF

UF	COD. M.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES	
AC	1200302	FEIJÓ	31	7	
Total da UF:			31	7	
BA	2902104	ARACI	135	22	
BA	2915353	ITAGUACU DA BAHIA	33	5	
BA	2917201	ITUAUCU	45	8	
BA	2920452	MANSIDAO	31	5	
BA	2928406	SANTA RITA DE CASSIA	66	10	
Total da UF:			5	310	50
CE	2300408	AUIABA	38	6	
CE	2300606	ALTANEIRA	17	3	
CE	2305654	IPAPORANGA	28	4	
CE	2311603	REDENCAO	67	11	
CE	2307502	LAVRAS DA MANGABEIRA	76	11	
CE	2307700	MARANGUAPE	164	24	
CE	2310258	PARAIPABA	49	10	
CE	2310605	PENAFORTE	20	3	
CE	2311405	QUIXERAMOBIM	164	18	
CE	2311504	OUXEBRE	45	7	
CE	2312106	SANTANA DO CARIRI	43	7	
CE	2313551	TEJUCOCA	33	7	
CE	2313559	TURURU	36	4	
Total da UF:			13	780	115
MA	2101103	AXIXA	52	4	
MA	2102325	BURITICUPU	192	19	
MA	2102804	CAROLINA	74	10	
MA	2106409	MATA ROMA	45	5	
MA	2107258	NOVA COLINAS	16	2	
MA	2109007	PORTO FRANCO	54	6	
MA	2110237	SANTANA DO MARANHAO	37	3	
Total da UF:			7	470	49
MG	3107406	BOM DESPACHO	94	15	
MG	3110905	CAMPANHA	32	4	
MG	3113206	CARANDAI	53	7	
MG	3134406	ITURAMA	59	10	
MG	3147006	PARACATU	59	12	
MG	3151305	PIRAUBA	21	3	
MG	3154309	RESPLENDOR	44	7	
MG	3161809	SAO GONCALO DO PARA	28	4	
MG	3166808	SERRA DO SALITRE	27	4	
Total da UF:			9	417	66
MT	5103700	FELIZ NATAL	25	3	
MT	5108352	VALE DE SAO DOMINGOS	10	1	